

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019.
(Do Sr. Felipe Carreras)**

Estabelece os limites para a publicidade infantil de alimentos e bebidas pobres em nutrientes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a publicidade dirigida a crianças, de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas e sódio.

§ 1º A vedação se estenderá no período compreendido entre 06h (seis) e 22h (vinte e duas) horas, no rádio e na televisão, e em qualquer horário nas escolas públicas e particulares.

§ 2º No horário permitido, a publicidade deverá vir seguida de advertência sobre os malefícios à saúde, especialmente, a obesidade.

Art. 2º Fica proibida a publicidade de alimentos utilizando-se celebridades ou personagens infantis, bem como a oferta de brindes promocionais, brinquedos ou itens colecionáveis associados à compra do produto.

Parágrafo Único: A vedação aplica-se, também, a restaurantes fast food e estabelecimentos comerciais de qualquer tipo.

Art. 3º Entende-se por publicidade qualquer forma de veiculação do produto ou marca, ostensiva ou implicitamente:

- I - em programas dirigidos ao público infantil e nos seus intervalos;
- II - em campanhas realizadas em estabelecimentos comerciais, como shopping centers, mercados, restaurantes e lanchonetes;
- III - nas cantinas das escolas.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito às penas de:

I - suspensão da veiculação da publicidade;

II - apreensão dos produtos e dos brindes, brinquedos ou itens colecionáveis distribuídos junto com o produto;

III - multa;

IV - imposição de contrapropaganda.

§ 1º A aplicação das penalidades deverá ser regulamentada por meio de Decreto até 30 (trinta) dias após a data de publicação desta Lei.



* C D 1 9 1 0 5 4 2 8 0 4 0 0 *

§ 2º Os valores provenientes das multas deverão ser destinados ao Fundo ...

Art. 5º Esta Lei entre em vigor 06 (seis) meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A obesidade infantil é mais preocupante que a adulta, pois cerca de 50% de crianças que são obesas aos seis meses de idade e 80% das crianças obesas aos cinco anos de idade permanecerão com esta condição. Além disso, quanto mais precoce o aparecimento desta doença, maior o risco de persistência no adulto e de gravidade das comorbidades.

O número crescente e alarmante dos casos de DCNT ensejou a aprovação da Estratégia Global para Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde, proposta pela OMS durante a 57ª Assembléia Mundial de Saúde em 2004. Um dos pontos abordados neste documento foi a necessidade de fomentar mudanças sócio-ambientais, em nível coletivo, para favorecer as escolhas saudáveis no nível individual, contribuindo para a reversão deste quadro alarmante (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2004)

Por isso, faz-se necessário primar por uma alimentação saudável na infância, aumentando a oferta de alimentos in natura e minimamente processados, e dificultando o acesso aos alimentos ultraprocessados, com alto teor de açúcares, gorduras trans e sódio.

Para tanto, é preciso compartilhar a responsabilidade desta missão entre a sociedade, o setor produtivo e o setor público, construindo conjuntamente um caminho para modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças.

Parte deste caminho já foi percorrido pelo setor público, por meio do Ministério da Saúde que definiu diretrizes alimentares nacionais no Guia Alimentar para a População Brasileira para a promoção de práticas alimentares saudáveis ao longo do curso da vida, trazendo recomendações para a ação do governo, do setor produtivo, dos profissionais de saúde e das famílias.

Contudo, além disso, há que se construir ambientes favoráveis às escolhas adequadas dos alimentos e refeições. Diante disso, propomos a regulamentação da publicidade infantil de alimentos, da “venda casada” de alimentos e brinquedos (que deturpam a relação da criança com a alimentação), preservando, consequentemente, as crianças de toda publicidade que poderia influenciar as crianças e suas famílias a optarem por alimentos pobres de nutrientes e causadores diretos de graves problemas de saúde.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, julho de 2019.



**Deputado Felipe Carreras
PSB/PE**

Documento eletrônico assinado por Felipe Carreras (PSB/PE),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, III, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 1 9 1 0 5 4 2 8 0 4 0 0 *